

PROJETO DE LEI Nº 993, DE 2007
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o estágio de estudantes de instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio, altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao Art. 15 do projeto a seguinte redação:

“Art. 15. O número total de estagiários frente ao quadro de pessoal da parte concedente do estágio deverá respeitar as seguintes proporções:

I – um estagiário para quadros de pessoal com até dois trabalhadores efetivos;

II – dois estagiários para quadros de pessoal com até seis trabalhadores efetivos;

III – três estagiários para quadros de pessoal com até dez trabalhadores efetivos;

IV – trinta por cento de estagiários para quadros acima de dez trabalhadores efetivos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores da área profissional a qual se vincula o estágio existentes no estabelecimento da parte concedente, independente de seus enquadramentos jurídicos.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do Art. 15 do projeto afirma que “*O número total de estagiários não poderá ser superior a dez por cento do quadro de pessoal da parte concedente do estágio*”. Entendemos que a proposta não dialoga com a miríade de tipos de organizações existentes no país. A proposta que ora apresentamos, baseada em sugestão encaminhada pelo Centro de Integração Empresa-Escola do Rio Grande do Sul (CIEE/RS), traduz em emenda um escalonamento que cremos ser razoável, permitindo que o número de estagiários seja progressivo e baseado no número de profissionais da

área a qual se vincula o estágio existentes na parte concedente. O § 1º que também alteramos passa a especificar que o quadro de pessoal a ser considerado para os fins de parâmetro para o número de estagiários é aquele dos profissionais afetos à área profissional do estágio, evitando distorções como, por exemplo, considerar o contador de um escritório de advocacia como membro do quadro profissional para fins de contratação de um estagiário de direito.

Pelas considerações acima expostas, pedimos o apoio dos nobres pares à emenda ora apresentada.

Sala das sessões, de junho de 2007.

Dep. Maria do Rosário